



PROJETO DE LEI Nº 62 / 2026

**Dispõe sobre a proteção à saúde e à maternidade das servidoras da segurança pública, do sistema prisional e socioeducativo, no âmbito do Estado do Acre, durante a gestação e lactação, e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As servidoras integrantes dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e do sistema socioeducativo do Estado do Acre, quando gestantes ou lactantes, serão afastadas de atividades operacionais, de risco ou exercidas em ambientes insalubres, devendo ser designadas para funções administrativas ou outras atividades compatíveis com sua condição.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – atividades operacionais: aquelas que envolvam exposição a risco físico, confronto, uso de força, porte ostensivo de armamento ou atuação direta em ações externas;

II – ambientes insalubres: aqueles que exponham a servidora a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, conforme a legislação vigente;

III – lactante: a servidora durante o período de amamentação, pelo prazo mínimo de até 12 (doze) meses após o parto, podendo ser ampliado mediante recomendação médica.

**Art. 3º** O afastamento de que trata esta Lei:

I – não implicará prejuízo à remuneração, progressão funcional, promoção ou quaisquer outros direitos da servidora;

II – deverá ocorrer de forma imediata após a comunicação da condição de gestante ou lactante;

III – será mantido enquanto perdurar a condição, conforme avaliação médica.



**Art. 4º** A servidora deverá comunicar sua condição de gestante ou lactante à chefia imediata, mediante apresentação de documento comprobatório, assegurado o sigilo das informações.

**Art. 5º** É vedada a designação ou manutenção da servidora gestante ou lactante em:

I – atividades com exposição a violência, confronto ou contenção de distúrbios;

II – locais com risco biológico, químico ou físico;

III – jornadas extraordinárias ou plantões que possam comprometer sua saúde ou a do lactente, salvo mediante autorização médica.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras responsabilidades cabíveis.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”

14 de abril de 2026

  
**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual – PSB



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a proteção à saúde, à maternidade e à dignidade das servidoras públicas que atuam nos órgãos de segurança pública, no sistema prisional e no sistema socioeducativo do Estado do Acre, durante os períodos de gestação e lactação.

As atividades desempenhadas por essas profissionais são, por sua natureza, marcadas por elevado grau de risco, exposição à violência, esforço físico intenso e contato com ambientes potencialmente insalubres, circunstâncias que podem comprometer a saúde da gestante, da lactante e do nascituro. A Constituição Federal assegura a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais, bem como determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, devendo tais garantias ser observadas com ainda maior rigor nas atividades relacionadas à segurança pública.

No âmbito do Estado do Acre, verifica-se a necessidade de uniformizar procedimentos e assegurar proteção efetiva às servidoras que se encontram em período gestacional ou de amamentação, evitando sua exposição a condições incompatíveis com sua condição. A presente proposta busca suprir essa lacuna, estabelecendo diretrizes claras para o afastamento dessas servidoras de atividades operacionais, de risco ou insalubres, assegurando sua designação para funções compatíveis, sem prejuízo de seus direitos funcionais. Destaca-se, ainda, que a medida contribui para a proteção da primeira infância, ao garantir condições adequadas para o desenvolvimento saudável da criança, especialmente no período de gestação e amamentação.

Além disso, a iniciativa reforça a valorização das profissionais da segurança pública, promovendo ambiente de trabalho mais seguro e alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. Diante do exposto, considerando a relevância social, jurídica e humanitária da matéria, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”  
14 de abril de 2026

  
**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual – PSB